CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Minuta da Ata n.º 15/2026, de 1 de julho

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte seis, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, realizou-se a Reunião Ordinária e Pública da Câmara Municipal, com transmissão online, em direto, via Facebook, sob a presidência do seu excelentíssimo Presidente **Joaquim Bernardo dos Santos Diogo**, encontrando-se presentes os senhores Vereadores, **Rui António Pires Marques,** em substituição legal do senhor vereador **Marco Fernando Duque de Mendonça** nos termos dos artigos 78.º e 79.º, da Lei n.º 169/99, de 16 de setembro, **Sandra Maria Sias Cardoso e Pedro Miguel Belo Coelho.** ----------

---

Não compareceu o senhor Vereador Marco Mendonça por se encontrar de férias informando que se faz substituir pelo vereador Rui António Pires Marques. ---------

---

Não compareceu o Vereador Jacinto António da Conceição Belo Dias por motivos profissionais inadiáveis. ----------

---

Foi convocado o senhor Tiago José Casaca de Matos, elemento seguinte da lista do Psd, em substituição legal do senhor vereador **Jacinto António da Conceição Belo Dias,** nos termos dos artigos 78.º e 79.º, da Lei n.º 169/99, de 16 de setembro, que informou não poder estar presente por motivos profissionais ----------

---

Seguidamente foi convocado a senhora Ana Rita Conceição Batista elemento seguinte da lista do PSD, que informou não poder estar presente por motivos profissionais. ----------

---

Presente à câmara mail remetido pelo senhor Vereador Marco Mendonça que se anexa, informando da impossibilidade da substituição do vereador Jacinto António Dias, pelo que não se fará representar por nenhum elemento da lista do PSD. ----------

---

A Câmara Municipal justificou a falta do senhor Vereador Marco Fernando Duque de Mendonça. ----------

---

A Câmara Municipal justificou a falta do senhor Vereador Jacinto António da Conceição Belo Dias. ----------

---

Verificado o quórum necessário o senhor Presidente deu início à Reunião pelas dez horas e dez minutos. ----------

PERÍODO DO PÚBLICO:----------

Registou-se a presença de público, não havendo qualquer intervenção. ----------

PERIODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA: ----------

No Período de Antes da Ordem do Dia fica em Ata:----------

1 - Presente o Diário da Tesouraria respeitante ao dia 19 de junho de 2026, que apresenta os seguintes saldos: ----------

- Operações Orçamentais: **3.570 446,48 €** ----------
- Operações Não Orçamentais: **248.660,23 €** ----------

2 - Presente a Relação de Ajustes Diretos respeitante ao período compreendido entre 6 e 22 de junho de 2026, **no montante de € 303. 517,49.** ----------

3 - Presente a Relação do Diário da Despesa respeitante ao período compreendido entre 8 e 23 de junho de 2026, **no montante de € 558 777,53.** ----------

O **senhor Vereador Rui Marques** usou da palavra sobre as ausências dos eleitos fazendo apelo aos eleitos que preparem as reuniões para que são convocados, sendo um motivo de respeito pelos órgãos em que foram eleitos. ----------
O **senhor Vereador Rui Marques** usou da palavra sobre a mecânica dos ajustes diretos. ----------

O **senhor Presidente** esclareceu o senhor Vereador Rui Marques sobre as questões colocadas e solicitando à Chefe da DAF esclarecimentos sobre a mecânica dos ajustes diretos de artistas internacionais. ----------

A Dra. Maria Gomes da Costa prestou os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

O **senhor Vereador Rui Marques** reiterou as palavras da Chefe da DAf dizendo que o que está em causa é a devida fundamentação do ato administrativo, em relação a exclusividade dos ajustes diretos, dando-se por esclarecido sobre a matéria.------

---

O **senhor Presidente** usou da palavra sobre a matéria invocada pelo senhor vereador Rui Marques sobre a preparação das reuniões dos eleitos dizendo que sempre se disponibilizou para ajudar tanto materialmente como através dos serviços municipais competentes.----------

---

A **senhora vereadora Sandra Cardoso** usou da palavra sobre a questão dos eleitos locais reiterando a ideia base do senhor Presidente sobre o assunto.----------

---

A **senhora vereadora Sandra Cardoso** usou da palavra informando a câmara que a candidatura para ampliação e remodelação do Agrupamento de Escolas foi submetida com êxito, deixando uma palavra de agradecimento a todas as estruturas municipais envolvidas.----------

---

A **senhora vereadora Sandra Cardoso** usou da palavra informando que teve início hoje o Happy Kids com cerca de 150 crianças com um vasto programa educativo, desportivo e cultural. ----------

---

O **senhor Presidente** usou da palavra mostrando-se agradado com a submissão da candidatura, ficando ao mesmo tempo receoso em relação ao financiamento por parte da administração central, pois trata-se de uma candidatura arrojada por parte do município no valor que pode atingir os 14 milhões de euros, tudo em prol dos jovens, crianças e alunos deste município, realçando também que as piscinas municipais estão em funcionamento. ----------

---

ORDEM DO DIA:----------

---

153 – Proposta de Ata n.º 13/2026, de 17 de junho ----------

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos: ----------

1. A proposta de Ata n.º 13/2026, referente à Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 17 de junho de 2026, anexa e parte integrante da presente proposta;----------

2. A aprovação da Minuta de Ata n.º 13/2026, referente à reunião Ordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 17 de junho de 2026, através da deliberação n.º 144;----------

3. Nos termos do n.º 1 e 2, artigo 57.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, de cada Sessão ou Reunião é lavrada Ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data, local da Sessão ou Reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva Sessão ou Reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.. ----------

---

Assim, proponho: ----------

A aprovação nos termos do n. º 1 e 2, artigo 57.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, da Ata n.º 13/2026, referente à Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 17 de junho de 2026. ----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **maioria**, com 3 votos favoráveis dos senhores vereadores Sandra Cardoso, Pedro Coelho e Rui Marques e **uma Abstenção** do senhor Presidente por não ter estado na referida reunião. ----------

---

154 – Proposta de Ata n.º 14/2026, de 19 junho ----------

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos: ----------

1. A proposta de Ata n.º 14/2026, referente a Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 19 de junho de 2026, anexa e parte integrante da presente proposta;----------

2. A aprovação da Minuta de Ata n.º 14/2026, referente à reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 19 de junho de 2026, através da deliberação n.º 152;----------

3. Nos termos do n.º1 e 2, artigo 57º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, de cada sessão ou reunião é lavrada Ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data, local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.----------

---

Assim, proponho:----------

A aprovação nos termos do n. º1 e 2, artigo 57º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, da Ata n.º 14/2026, referente à Reunião Extraordinária da Câmara Municipal do Crato, realizada no dia 19 de junho de 2026.----------

---

O senhor **Vereador Rui Marques** pediu escusa de voto, por não ter estado presente na referida reunião.----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **unanimidade**.-

---

155 – Lar e Centro de Dia Nossa Senhora da Luz– Pedido de Espaço Municipal para Colocação de Cubas por Motivo de Obras-Ratificação----------

---

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos:----------

1. O Lar e Centro de Dia Nossa Senhora da Luz solicitou à câmara, através do ofício anexo e parte integrante da presente proposta, Espaço Municipal situado na Rua da Fonte Nova, Vale do Peso, para colocação de duas cubas temporárias pelo motivo de empreitada de substituição de portas e janelas exteriores da Instituição;
2. Informação dos Serviços Técnicos que se anexa, conferindo a viabilidade de cedência do espaço, desde que cumpridos determinados requisitos técnicos;-------

3. A Câmara é competente, nos termos da al. u), art.º 33.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, para decidir o apoio ao Lar e Centro de Dia Nossa Senhora da Luz; -------
4. De acordo com o n.º 3, do art.º 35º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, "Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não for possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o Presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade";----------
5. Por despacho de 18 de junho de 2026, o Presidente autorizou o apoio ao Lar e Centro de Dia Nossa Senhora da Luz; com a cedência de espaço municipal para colocação de duas cubas temporárias pelo motivo de empreitada de substituição de portas e janelas exteriores da Instituição. ----------

---

Assim, proponho: ----------

Ratificar o despacho de 18 de junho de 2026, do Presidente da Câmara que autorizou o apoio ao Lar e Centro de Dia Nossa Senhora da Luz; com a cedência de espaço municipal, situado na Rua da Fonte Nova, Vale do Peso, para colocação de duas cubas temporárias pelo motivo de empreitada de substituição de portas e janelas exteriores da Instituição. ----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **unanimidade.**-

---

156 – Empreitada de Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato - Enquadramento Jurídico - Aplicação de Sansões Contratuais - Apreciação da Pronúncia em Audiência dos Interessados - Decisão Final ----------

---

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos: ----------

Presente à Câmara informação n.º 2380/2026, datada de 24 de junho de 2026, do Técnico Superior Jurista do Município do Crato, respetivas informações e documentação do processo, anexos e parte integrante da presente proposta;-------

I – Do contexto

1. Na sequência de procedimento pré-contratual de concurso público, foi celebrado um contrato de empreitada de obras públicas entre o Município do Crato, aqui também referido como dono da obra, e a sociedade comercial com a firma Damião & Belo, Lda., doravante também referido como empreiteiro, em 20 de março de 2025, no montante de € 1.297.159,46 (um milhão duzentos e noventa e sete mil cento e cinquenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, que tem por objeto principal a Empreitada de Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato;----------

2. Na pendência do procedimento de fiscalização prévia especial junto do Tribunal de Contas, por recomendação deste, foi celebrada uma adenda ao contrato, datada de 2 de junho de 2025, que teve por intuito a inscrição no clausulado contratual de algumas menções acerca atos habilitantes, caução e disposições orçamentais do Município; ----------

3. O contrato em vigor tem como prazo de execução contratual o período de 14 (catorze) meses, e, com base na informação do gestor do contrato, Arq. José Nunes, datada de 2 de abril de 2026, que consta de documento anexo à entrada n.º 2415, de 25-03-2026 (referências do sistema MGD do Município do Crato), a qual consta do processo e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, doravante sempre referenciada como informação do gestor do contrato, foi o auto de consignação da obra outorgado a 15-04-2025, e o Plano de Segurança e Saúde aprovado a 15-10-2025 – o que equivale a dizer que o prazo de execução da obra começou a correr nesta última data, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 362.º com o n.º 1, do artigo 363.º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual, doravante CCP; ----------

4. Nos termos do enquadramento feito por este Gab. Jurídico, através da informação n.º 1197/2026, de 7 de abril, sobre a qual recaiu despacho do Sr. Presidente da Câmara, exarado no mesmo dia, e objeto de posterior ratificação pela Câmara Municipal (deliberação 83, inserta na Minuta da Ata n.º 9/2026, de 22 de abril), o Município do Crato, através do ofício n.º 294, de 07-04-2026, com o assunto *Projeto de decisão – Aplicação de penalidades e sanções contratuais – Resolução do contrato – Direito de audiência prévia*, notificou a sociedade comercial "Damião & Belo, Lda.", aqui empreiteiro da empreitada em referência, o qual se consubstanciava como um projeto de decisão, que, no seu teor, continha um conjunto de intenções de decisão, devidamente determinadas, objetivas, com suficiente respaldo factual e de fundamentação jurídica bastante ao efeito

pretendido, e o qual se considerou, ao abrigo dos princípios da legalidade, da boa administração, da eficiência, eficácia e economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos nos artigos 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do Código do Procedimento Administrativo, e que devem pautar a forma de atuação da atividade administrativa deviam seguir um caminho unificado, porque, não obstante a sua natureza jurídica díspar, estavam intrinsecamente conectados; ----------

5. Não obstante, pela pronúncia em sede de audiência dos interessados, veio o notificado pronunciar-se, a qual foi objeto de apreciação própria, mais concretamente, através da apresentação de uma proposta revogatória do projeto do ato, através da informação n.º 1772/2026, de 14 de maio, deste Gab. Jurídico;----

6. Para que fique claro, e por demais transparente que deve ser a opção tomada, a proposta e a opção tomada foi no sentido de se proceder à revogação e dar sem nenhum efeito todas as intenções de decisão vertidas no projeto de decisão supra referenciado, não porque considere que do ponto de vista jurídico a razão não esteja do lado do Município, porque, evidentemente, está, mas antes porque pretende, a bem e na salvaguarda do interesse público, adotar outro *modus operandi*, e garantir que o visado, empreiteiro Damião & Belo, não encontre defraudadas as suas garantias de defesa, nem dificuldade de identificação do *iter* e do objeto procedimental em causa – não obstante se ter defendido de todas as intenções de decisão que lhe eram dirigidas – e sobre as quais continua a ser o nosso entendimento, podiam ser praticadas da forma que estavam em intenção.;-

7. Sem prejuízo, por questões de conveniência e oportunidade, optou em adotar-se, fundamentadamente, a revogação do projeto de decisão, e a retoma do processo a partir da fase imediatamente anterior àquela em que foi tomado o aquele projeto;----------

8. Nesta sequência, produziu o Gab. Jurídico a Informação n.º 1784/2026, a qual, nos estritos termos e de acordo com a informação que passada pelo Gestor do Contrato, Arq. José Nunes, e, na sua pessoa, pelo serviço que acompanha e fiscaliza a empreitada, sobre a qual a Câmara Municipal, através da deliberação n.º 118, inserta na Ata n.º 11/2026, de 20 de maio, para a qual remetemos e aqui se dá por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos, aprovou um projeto de decisão onde consta a intenção de aplicação das sanções pecuniárias compulsórias ali descritas e fundamentadas, referentes a incumprimentos verificados entre 15-10-2025 e 13-05-2026, de prazos parcelares previstos e vinculativos na execução contratual, de acordo com a individualização ali feita, no

montante global apurado de € 155.010,56 (cento e cinquenta e cinco mil e dez euros e cinquenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%;-

9. Regularmente notificado o empreiteiro e seu mandatário do projeto de decisão, através de ofício n.º 481, de 22-05-2026, anexo e parte integrante do processo, veio o empreiteiro, Damião & Belo, Lda., através de advogado devidamente mandatado para o efeito, exercer tempestivamente o direito de pronuncia em sede de audiência de interessados, através de missiva registada no sistema de gestão documental em uso neste Município, com o registo Entrada 4288, de 2 de junho de 2026; ----------

II – Apreciação e ponderação sobre o teor da pronúncia do empreiteiro Damião & Belo, Lda. ao projeto de decisão notificado a coberto do ofício 481, de 22-05-2026

10. Através de missiva dirigida à Câmara Municipal do Crato, não datada, mas assinada digitalmente em 01-06-2026, vem o empreiteiro e seu mandatário, pronunciar-se sobre o teor do projeto de decisão que lhe foi dirigido e da respetiva intenção da prática dos atos administrativos em projeto, pronuncia essa anexa à presente informação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos; ----------

11. Feito o enquadramento, por referência à numeração e marcas referenciais que constam dessa pronúncia, procede-se à sua análise e ponderação, retomando, após a mesma, a numeração da presente proposta;----------

I – Enquadramento do procedimento

Vem o empreiteiro invocar que a base factual, as imputações essenciais e a estrutura sancionatória são integralmente mantidas em face do anterior projeto de decisão que foi revogado pelo dono da obra; ----------

É entendimento que, tal não corresponde, de todo, à verdade, na medida em que, se a base factual é semelhante (semelhante, não integralmente igual, sublinhe-se), pois que os factos subsistem, as imputações e a estrutura sancionatória são substancialmente diferentes; ----------

Veja-se, no anterior projeto de decisão, além da intenção de aplicação de sanções contratuais em número e valor de penalidades diferentes, porque factualmente assim tinha sido reportado a este Gab. Jurídico, os motivos que estão na base da subsunção das penalidades contratuais pecuniárias aplicadas é diferente. Além

disto, existia ainda um quadro de resolução sancionatória do contrato – que também é uma penalidade contratual – e que não estava previsto no novo projeto de decisão;----------

Nestes termos, improcede qualquer tentativa de relevar uma cópia integral da base factual, das imputações essenciais e da estrutura sancionatória, que se encontram substancialmente mais discriminadas e autonomizadas de outras intenções de decisão como, aliás, sempre pugnou o empreiteiro Damião & Belo. Lda;----------

II – Manutenção dos fundamentos anteriormente apresentados

Não se percebe a posição do empreiteiro, os fundamentos do procedimento revogado são distintos do atual projeto de decisão, e a base factual substancialmente alargada;----------

III – Da reiteração procedimental e violação de princípios

Nesta sede o empreiteiro vem com alegações vagas, lacónicas, e, sobretudo, não concretizadas nem demonstradas;----------

Em que é que o dono da obra viola o princípio da boa-fé? Da tutela da confiança? E da economia processual? Quando autonomizou, em *iter* próprio e especialmente aberto para o efeito, de acordo com a vontade expressa do empreiteiro e atendendo a uma alegada confusão anteriormente manifestada pelo mesmo, o processo de aplicação de sanções contratuais;----------

IV – Da contradição com o interesse público invocado

A defesa do interesse público, patente em todas as decisões e atos adotados pelo dono da obra até então, e que têm, e sempre tiveram, como fim a (continuidade) execução da obra, está claramente demonstrada em todos os ofícios enviados ao empreiteiro, cfr. ofícios n.º 137, 177 e 238, de 16-02-2026, de 02-03-2026 e de 18-03-2026;----------

Em todos, não obstante o abandono dos trabalhos pelo empreiteiro desde, pelo menos, 11 de fevereiro de 2026, sempre com o posicionamento de impelir o empreiteiro a voltar à obra, a bem, diga-se, sem qualquer intenção de aplicação de sanções, o que, dado o seu (do empreiteiro) posicionamento e inércia, se tornou insustentável de manter;----------

V – Do plano de trabalhos ajustado e apresentado em 21.04.2026; VI – Da omissão de pronúncia (art. 361.º CCP); VII – Da aceitação do plano de trabalhos e VIII – Consequência: inexistência de incumprimento

Não deixa de ser curioso, no mínimo, que o empreiteiro venha invocar a violação do princípio da boa-fé, quando, numa fase de audiência de interessados remete, num dos anexos, um suposto plano de trabalhos atualizado; ----------
Como é por demais evidente, atentatório de todos os princípios da razoabilidade que se possam conjeturar, esta não seria, nunca, a fase própria para o empreiteiro vir apresentar e submeter à aprovação do empreiteiro um novo plano de trabalhos. O plano de trabalhos que nunca atualizou nem remeteu ao dono da obra após vários e reiterados pedidos dos serviços que acompanham a obra/gestor do contrato; ----------
Esta atitude do empreiteiro causou uma confusão inadmissível no dono da obra, porquanto: ----------

- Nunca foi apresentado atempadamente após inúmeros e reiterados pedidos do gestor do contrato;
- É submetido em *iter* processual que tem um fim muito específico: visa a pronuncia do visado sobre um projeto de decisão, e não para submeter, sem autonomizar, um documento para aprovação do dono da obra, que, nos termos do CCP, deve observar procedimento autónomo.
- Remete uma proposta de atualização ao Plano de Trabalhos que, manifesta a sua quase ilegibilidade, não possui um mínimo de coerência com a realidade da obra.

Não obstante, conforme regularmente notificado o empreiteiro, o dono da obra, ainda que a muito custo o tenha conseguido analisar pela sua ilegibilidade, rejeitou o plano de trabalhos por inoportuno e intempestivo, bem assim pelo seu completo desfasamento face à realidade factual da empreitada; ----------
Atendendo à fase/procedimento próprio para outro efeito, audiência dos interessados, mas em que plano de trabalhos foi carreado enviesadamente ao dono da obra, o mesmo obteve resposta de rejeição quando o Município, oportuna e tempestivamente, conseguiu apreciar e dar resposta à fase procedimental que estava em curso; ----------
Motivo pelo qual o dono da obra rejeita e refuta qualquer vigência de um plano de trabalhos apresentado em audiência dos interessados, o qual aparenta única e

exclusivamente esvair a posição de incumprimento do empreiteiro, causando confusão inadmissível ao dono da obra e desconhecendo-se as razões por que nunca fora anteriormente e tempestivamente apresentado, mantendo-se, assim, em vigor, com as devidas e necessárias adaptações, o único que consta do processo – o que foi apresentado em sede do procedimento pré-contratual, - uma vez que outro, até então, o empreiteiro nunca quis apresentar; ----------

Um novo documento apresentado em sede da pronúncia em apreciação deve ser igualmente rejeitado porquanto:----------

- É submetido em *íter* processual que tem um fim muito específico: visa a pronuncia do visado sobre um projeto de decisão, e não para submeter, sem autonomizar, um documento para aprovação do dono da obra, que, nos termos do CCP, deve observar procedimento autónomo.
- A suposta atualização ao Plano de Trabalhos que, manifesta a sua quase ilegibilidade causa grandes problemas de análise, não possui um mínimo de coerência com a realidade da obra.

O Plano de Trabalhos é o documento que habilita o dono da obra a fiscalizar a construção e a controlar o ritmo da sua execução, por forma a evitar atrasos que se possam revelar irrecuperáveis, pelo que, sem um plano de trabalhos, não pode haver fiscalização eficaz. (...) O artigo 361.º do CCP tem-se como cumprido se a insuficiência do plano de trabalhos não inviabilizar o controlo pelo dono da obra da respetiva execução. A suficiência do plano de trabalhos apresentado pode ser aferida perante cada situação em concreto, uma vez que, o artigo 361.º do CCP, não fornece um modelo tipo e mapa de trabalhos que se ajuste a todas as empreitadas de obras públicas. (cfr. Acórdão do TCAN de 04.10.2023, proc. 00536/23.5BEPRT, Helena Ribeiro) ;----------

O único Plano de Trabalhos que empreiteiro apresentou, não obstante se mostrar desatualizado quanto às datas de início e fim da execução de cada espécie de trabalhos, prevê de forma clara e inequívoca essas espécies de trabalhos, que umas têm início na sequência ou após outras terminarem, prevendo, de forma inequívoca, quantos dias (o prazo) estão definidos para cada uma dessas espécies;

É à luz dessa interpretação, e do sentido defendido no Acórdão em referência, que se deve considerar como cumprida a suficiência mínima do plano de trabalhos em vigor, e que permite ao dono da obra, através do gestor do contrato e do serviço de fiscalização, aferir, constatar e provar que o empreiteiro está em incumprimento contratual, porquanto não executou as espécies de trabalhos no prazo (em

número de dias) que está previsto no Plano de Trabalhos – e devida e justa extrapolação do início e termo de cada uma é feita por correspondência direta em face com o que consta do Plano com a data efetiva de início dos trabalhos; ----------
Caso assim não se entendesse, ficaria o dono da obra refém da posição do empreiteiro de não atualização do Plano de Trabalhos, significando isso que não teria um meio para acompanhar e fiscalizar o ritmo da execução dos trabalhos de forma a agir em conformidade para evitar, penalizar e desincentivar atrasos injustificáveis e/ou irrecuperáveis; ----------
IX – Impossibilidade de aplicação de sanções contratuais
Não se pode compreender esta interpretação apresentada pelo empreiteiro, na medida em que não pode haver lugar à aplicação de sanções porque inexistem prazos válidos e incumprimento imputável;----------
A jurisprudência invocada remete para uma situação diferente da vigente nesta execução contratual, e com a qual o dono da obra não pode concordar que se verifique: que não há atrasos e incumprimentos em virtude do novo plano apresentado pelo empreiteiro, o que, pelo exposto na apreciação antecedente, não pode colher aceitação;----------
O plano de trabalhos em vigor, apresentado pelo empreiteiro em sede do procedimento pré-contratual, e que está a ser lido e aplicado, de forma justa e realista, por referência à data em que efetivamente o prazo contratual começou a correr, 15-10-2025, porque outro (plano) nunca quis o empreiteiro apresentar, mesmo após reiterados pedidos do gestor do contrato. Este é o único plano de trabalhos em vigor e o único documento que o dono da obra tem para controlar temporalmente o andamento dos trabalhos, estando expressamente previstos a natureza e espécie dos trabalhos a realizar e os respetivos prazos de duração para a sua execução, os quais, enquanto prazos parcelares expressamente definidos, são exigíveis e vinculativos entre as partes;----------
Por tudo quanto foi dito na apreciação das alegações imediatamente antecedentes a esta, havendo violação desses prazos, como houve, há incumprimento; ----------
X – Da cisão artificial de procedimentos e contradição do DO.
Não se percebem as conclusões tiradas pelo empreiteiro; ----------
É uma evidência factual: o contrato mantém-se válido e plenamente em vigor;-----
É uma evidência legal: para sancionar, verificados os respetivos requisitos, tem que haver um contrato em vigor; ----------

Não há qualquer contradição, nem sequer aparente;----------
E o Município só optou por vir a sancionar como última *ratio*, porque não encontrou outra via que impelisse o empreiteiro a retomar a execução dos trabalhos; ----------
XI – Da omissão de atuação do Dono da Obra e *XII – Violação do dever de cooperação*
O dono da obra não pode conceder provimento ao alegado, porquanto não sabe a que se refere o empreiteiro, uma vez que não concretiza, uma vez mais, em que é que viola o princípio da colaboração recíproca, o princípio da boa fé e o dever de direção da obra;----------
Ao contrário do empreiteiro, os representantes do dono da obra, na medida do possível e sem aceder ao espaço da obra, que está na posse do empreiteiro, têm mantido uma cobertura permanente ao estado da empreitada, com trabalhos abandonados a 11 de fevereiro de 2026, verificando uma ausência completa de mão de obra cabal para execução dos trabalhos, e à sucessiva retirada de elementos e equipamentos do local da obra;----------
Motivo pelo qual, não existindo alterações desde o abandono dos trabalhos, questiona-se em que será útil a vistoria em pedido, uma vez que o estado atual da obra (e o seu abandono pelo empreiteiro) é do pleno conhecimento de ambas as partes; ----------
As vistorias à obra existem e decorrem da normal execução contratual, nos termos previstos no CCP; ----------
Conforme consta indiscutivelmente do projeto de decisão e ficará expresso no presente, o empreiteiro tem na sua posse os elementos que se mostram necessários à execução dos trabalhos, nunca o empreiteiro se tendo escusado a dissipar e esclarecer quaisquer dúvidas, muito menos aquelas que impendem sobre o seu dever de direção da obra;----------
XIII. Inexistência de mora e de incumprimento por falta de início válido do prazo de execução (aprovação parcial do Plano de Segurança e Saúde)
Segundo foi possível perceber do alegado nesta sede, o dono da obra nunca imputou o contrário: o prazo de execução da empreitada, de 14 meses, começou a correr em 15-10-2025; ----------
Precisamente por isso, foi sempre pedido ao empreiteiro que apresentasse um plano de trabalhos atualizado. O que nunca aconteceu; ----------

Não acontecendo, o dono da obra teve que lançar mão do único plano de trabalhos em vigor, aquele que foi apresentado em sede do procedimento pré-contratual pelo concorrente da proposta adjudicada, a sociedade comercial Damião & Belo, Lda. E para que pudesse fiscalizar e acompanhar a pontual execução da empreitada, foi necessário (e justo) fazer uma extrapolação dos prazos previstos nesse plano, considerando a natureza e espécie dos trabalhos que aí constam, para a data em que o prazo de execução efetivamente iniciou, 15-10-2025; ----------

Que demonstre o empreiteiro que esta adequação e extrapolação não se mostra justa e devidamente adequada ao plano de trabalhos;----------

Todos os incumprimentos que estão a ser imputados ao empreiteiro, estão a sê-lo apenas e só após o momento em que a obra efetivamente iniciou, 15-10-2025, data em que estavam reunidas todas as condições e pressupostos legais e técnicos para que o empreiteiro iniciasse a efetiva execução dos trabalhos;----------

Do alegado pelo empreiteiro nesta sede, tenderá a inferir-se que o empreiteiro quer aproveitar construções jurídicas para uma realidade que não é aquela à qual o dono da obra está a imputar incumprimento ao empreiteiro; ----------

XIV. Impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por atrasos parciais

Em apreciação às conclusões que se retiram ao alegado pelo empreiteiro, a pergunta que fica, desde já, sem resposta é: se o plano de trabalhos, *in casu*, não prevê de forma juridicamente relevante prazos parcelares de cumprimento das diferentes espécies de trabalhos, então prevê o quê?----------

É suficiente ler o plano de trabalhos e perceber, sem uma mínima confusão admissível, que o plano prevê cronologias temporais (prazos de duração) para a execução de cada espécie de trabalhos, que se encontram ali expressamente definidas, com prazo de duração devidamente definido para cada uma, culminando essa sequência ordenada de trabalhos, no concluir da obra num prazo global de 14 meses;----------

Não se consegue admitir nem perceber, nem mesmo em tese, porque motivo o empreiteiro invoca que os prazos que estão no único plano de trabalhos em vigor não são *prazos parcelares expressamente definidos e aprovados no plano de trabalhos;* ----

Na posição assumida e informada pelo gestor do contrato, sufragada pelo serviço de fiscalização, claramente que o são, nos termos e para todos os efeitos previstos no n.º 1, do artigo 361.º do CCP, e servem precisamente para que o dono da obra

acompanhe a execução da obra, fiscalize o cumprimento do dos prazos parcelares e a eventual imputação de atrasos intercalares, agindo e adotando as medidas previstas no CCP e no contrato que se mostrem adequadas à realidade em concreto; ----------

Uma vez mais, a jurisprudência invocada pelo empreiteiro não nos parece aplicável ao caso que se verifica na presente relação contratual, motivo pelo qual, salvo melhor opinião, a sua invocação se mostra juridicamente descontextualizada;----------

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 403.º do CCP, as sanções pecuniárias em aplicação incidem sobre prazos parcelares que foram incumpridos, juridicamente relevantes, definidos no plano de trabalhos em vigor e vinculativos entre as partes desta relação contratual; ----------

Na densificação e concretização desde quesito, veja-se *VI – Do incumprimento de prazos parcelares, VII – Do incumprimento contratual e VIII – Da aplicação de sanções contratuais* do projeto de decisão, também vertido na presente;----------

O incumprimento de prazos parcelares previstos no plano de trabalhos foi aferido e comunicado pelo gestor do contrato, com parecer favorável do serviço de fiscalização da obra;----------

XV. Quanto à suspensão dos trabalhos

De acordo com a informação factual do gestor do contrato e do serviço de fiscalização, que constam do processo, conclui-se que o dono da obra não agiu em violação do princípio da boa-fé previsto no artigo 286.º do CCP, na medida em que é uma evidência factual a preterição das formalidades, e a falta de preenchimento dos requisitos materiais para que o empreiteiro possa suspender a execução dos trabalhos; ----------

Conforme consta de *V - Da suspensão/abandono dos trabalhos pelo empreiteiro Damião & Belo, Lda.* do projeto de decisão notificado ao empreiteiro a coberto do ofício 481, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, ficou devidamente demonstrado que o empreiteiro não podia suspender os trabalhos da forma que o fez, inexistindo motivo e fundamento jurídico material para que o pudesse ter feito, ou quanto muito, não tem o dono da obra conhecimento do mesmo; ----------

Se não veja-se, o empreiteiro suspendeu a obra, unilateralmente, pelo menos, desde o dia 11 de fevereiro de 2026, através de uma comunicação feita ao contraente público, via email, com a mesma data, subscrito pela Arq. Telma

Miranda, onde, entre outras considerações, refere que, *foi novamente constatada a inexistência de frente de trabalho disponível, em virtude de indefinições de projeto, da falta de materiais a fornecer pelo Dono da Obra e da ausência de aprovação de trabalhos complementares,* concluindo, sem mais concretização dos quesitos invocados, *in fine, encontrando-se novamente suspensos após a reunião realizada na presente data;* -----

Nos termos do artigo 366.º, n.º 4 do CCP, vem prever-se que, *A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam;*----------

O empreiteiro comunica através de um email, datado de 11 de fevereiro de 2026, assinado pela Arq. Telma Miranda, que assumia funções de direção técnica da obra pelo empreiteiro, em que refere que a obra se encontra novamente suspensa após a reunião realizada naquela data – ou seja, os trabalhos já estavam suspensos mesmo antes do dono da obra ter conhecimento;----------

Termos em que a suspensão dos trabalhos unilateralmente decretada pelo empreiteiro padece de irregularidades formais essenciais, causadas por preterição de formalidades essenciais, devendo, assim, ser tida como inexistente e a paragem prolongada da execução dos trabalhos como mero abandono dos trabalhos que se traduz em incumprimento contratual – motivo pelo qual nunca esteve na possibilidade do dono da obra lavrar o auto de suspensão nos termos e para os efeitos do artigo 369.º do CCP; ----------

Mais, a comunicação anteriormente referenciada não cumpre os requisitos formais para a produção de efeitos pretendidos, porquanto: ----------

a. provém de alguém que apenas possui poderes de mera representação do empreiteiro na empreitada (representação para efeitos de coordenação da conformidade técnica e direção operacional, fiscalização e acompanhamento da obra e de todas as variáveis inerentes, na salvaguarda dos interesses do empreiteiro), mas, que seja do conhecimento do dono da obra, não possui poderes de vinculação da sociedade comercial Damião & Belo, Lda. ao ponto de "decretar" e notificar o dono da obra de uma eventual suspensão

dos trabalhos – resulta daqui a incompetência decisória e a ilegitimidade do notificante para o efeito[1];

b. Foi preterida a invocação do fundamento e a descrição objetiva dos factos que a concretizam e que se manifestam na impossibilidade de continuidade dos trabalhos, e a demonstração de que, nessa conformidade, a suspensão da execução afigurar-se-ia como último reduto de atuação – a falta desta informação, da individualização e da concretização do objeto da suspensão não permitiu ao Município defender-se face à notificação, gravemente infundada, criando uma confusão inadmissível por parte de uma decisão unilateral do cocontratante;
c. Não é indicada a base legal em que se fundamenta juridicamente a suspensão dos trabalhos;
d. Não foi cumprida a formalidade de comunicação antecipada, por escrito, ao dono da obra sobre o início da suspensão, produzindo a mesma "efeitos imediatos" – o empreiteiro não pode deixar de dar essa informação com razoável antecedência, para que o dono da obra possa, em tempo útil, opor-se;

Nos termos do artigo 369.º do CCP, a suspensão é sempre formalizada em auto, cuja função é descrever os factos ocorridos, contendo, pelo menos, elementos quanto à data e local, circunstâncias e tudo o mais que possa ter interesse jurídico, incluindo, entre outros, os motivos e fundamentos que levaram à suspensão; -----
No caso, desde o início que o empreiteiro não informou nem qualificou juridicamente a suspensão, e veio tardiamente, já após ter abandonado/suspendido execução da empreitada, requerer que fosse lavrado o auto – acontece que o dono da obra, por não conhecer, em concreto, os termos e a conformidade legal em que se baseava a suspensão, desconheceu, desde sempre, conforme explicitado supra, os fundamentos factuais e jurídicos que habilitariam a suspensão invocada, e que tinham obrigatoriamente que ser registados no auto – não possuindo o Município tais elementos, nem tampouco os conhecendo ou presumindo, não estava na posse dos elementos necessários para lavrar o auto de

suspensão nos termos e para os efeitos do artigo 369.º - não pode o empreiteiro assumir, através de afirmações genéricas e conclusivas, sem identificação concreta dos erros e indefinições de projeto, dos elementos em falta, do enquadramento legal da suspensão, nem da ausência de demonstração que a suspensão é o último reduto de atuação, querer que o dono da obra tenha pleno conhecimento do que aquele apenas pensa e não escreve;----------

Reiteramos, a parca informação e fundamentação apresentada pelo empreiteiro, que foi chegando a trechos, aos poucos, aditada, e já num longo decorrer de suspensão dos trabalhos/abandono da obra pelo empreiteiro, não permitiram e continuam a não permitir ao dono da obra estar na posse de todos os elementos necessários à boa compreensão dos fundamentos subjacentes à suspensão unilateral dos trabalhos, e, em consequência, lavrar nos devidos termos o auto de suspensão;[2] ----------

O empreiteiro ao preterir as formalidades legalmente previstas para a suspensão dos trabalhos, cujo o enquadramento legal foi feito em *V - Da suspensão/abandono dos trabalhos pelo empreiteiro Damião & Belo, Lda.* do projeto de decisão notificado ao empreiteiro a coberto do ofício 481, estamos na presença da preterição das formalidades essenciais no recurso ao instituto da suspensão, bem assim, de insuficiência grave de fundamentação de facto e de direito dos eventos e dos motivos que dariam lugar à suspensão dos trabalhos – como ficou demonstrado, o empreiteiro não observou, violando, o disposto no artigo 297.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 366.º, e o artigo 369.º, ambos do CCP;----------

Termos em que a suspensão dos trabalhos unilateralmente decretada pelo empreiteiro padece de irregularidades formais essenciais causados por preterição de formalidades essenciais, devendo, assim, ser tida como inexistente e a paragem prolongada da execução dos trabalhos como mero abandono dos trabalhos que se traduz em incumprimento contratual, com as consequências em aplicação; ----------

Sem prejuízo do exposto supra, o que por mero raciocínio de cautela se admite, vem o empreiteiro, já tardiamente, uma vez mais, e não só após a obra já se encontrar parada/abandonada por sua iniciativa, como também apenas e só após o dono da obra o ter notificado para proceder à retoma imediata dos trabalhos, proceder a uma tentativa de qualificar e enquadrar a suspensão dos trabalhos no artigo 297.º do CCP, ficando a pergunta no ar: mas em que parte do artigo 297.º; ---

Alegou, uma vez mais genericamente, indefinições e lacunas do projeto / falta de aprovação de trabalhos complementares / não disponibilização de materiais da responsabilidade do dono da obra – uma vez mais, não concretiza quais são as indefinições e lacunas do projeto, nem quais os materiais da responsabilidade do dono da obra que estão em falta – individualização e concretizações estas que são exigíveis para cumprimento do disposto nos artigos 297.º, 265.º e 269.º do CCP; de igual modo a falta de aprovação de trabalhos complementares não podem ser relevados para este efeito quando existiam, claramente, trabalhos exequíveis, conforme já foi possível demonstrar pelo dono da obra ao empreiteiro por diversas e reiteradas vezes; ----------

Sem prejuízo de tudo quanto explanado anteriormente, em bom rigor, e em abono da verdade se dirá que o empreiteiro tinha na sua posse todos os elementos do projeto de execução, devidamente alterados e corrigidos que lhe permitiam cabalmente executar as frentes de obra disponíveis, conforme se verá oportunamente; ----------

Verifica-se, assim, que o empreiteiro utiliza, para tentar sustentar a sua tese, emails e comunicações internas a que teve legitimamente acesso aquando da consulta ao processo, sendo esta troca de correspondência expedientes meramente internos, referentes a troca de comunicações informais entre os serviços do município e a equipa de projetistas, e que nada de relevante para a causa revela ou demonstra, muito menos prova. Além do mais dizem respeito a uma época da empreitada 2/3 meses distante da efetiva suspensão dos trabalhos e quando alguns problemas já se encontravam dissipados; ----------

XV. Da divergência quanto à existência de frentes de trabalho

Conforme consta de *IV – Da existência de frentes de trabalhos disponíveis a 11 de fevereiro de 2026* do projeto de decisão notificado ao empreiteiro a coberto do ofício 481, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, e de acordo com a informação técnica do gestor do contrato e equipa de fiscalização da obra, encontram-se disponíveis para execução:----------

a. Remoção da estrutura da cobertura – todas as questões a respeito deste trabalho foram respondidas ao empreiteiro, dissipando dúvidas e permitindo a execução dos trabalhos;

b. Abertura de valas e execução de caixas de esgoto – foi prontamente respondido e esclarecido o empreiteiro que os trabalhos não são de

desmonte de rocha, mas de simples escavação, neste caso, em terreno de natureza rochosa, a qual está prevista e abrangida pelo teor dos elementos que constituem o caderno de encargos e o projeto, nomeadamente, no mapa de quantidades, define-se que a escavação contratada contempla terrenos de natureza diversa, incluindo todos os trabalhos e equipamentos necessários à sua execução, sem exclusões relativas a compacidade ou resistência dos materiais escavados, e ainda, a memória descritiva da especialidade de Estabilidade (ponto 3.3.3) estipula que o preço a apresentar para escavação é por metro cúbico de material, independentemente da natureza e dimensões dos materiais e sem necessidade de referir ou distinguir a qualidade dos materiais extraídos, quer estes sejam terrenos naturais rochosos ou não;

c. Execução de fundações – o empreiteiro tem trabalho e elementos técnico a apresentar ao dono da obra para justificar a posição adotada, nomeadamente, memória descritiva e justificativa, enquadramento técnico, medições discriminadas, composição de preços, proposta de prazo e atualização do plano de trabalhos e do plano de pagamentos, para que o dono da obra a possa apreciar em sede de trabalhos complementares;

d. Escavação para definição das cotas do posso do elevador – da mesma forma, como respondido em *b.*, supra, os representantes do dono da obra, de boa fé, e numa tentativa que beneficiava o empreiteiro, na medida em que este se estaria a recusar a realizar trabalhos em solo rochoso, foi-lhes pedido, em reunião de obra, que apresentassem um proposta para outro tipo de elevador, e nunca apresentaram alternativa, tendo comunicado em reunião de obra que não conseguiram encontrar equivalente, ao que lhes foi dito que se mantinha o que estava projetado;

e. Execução das escadas – da mesma forma, como respondido em *b.*, supra. O empreiteiro nunca concretizou em que é que a escada viola o regime legal aplicável. No entanto, ainda que assim se verificasse, o que não se concede, e apenas por mero raciocínio jurídico se considera, a responsabilidade seria

sempre do projetista e do dono da obra, apenas cabendo ao empreiteiro executá-la conforme lhe foi determinado;

f. Trabalhos preparatórios das especialidades – de acordo com as informações do gestor do contrato e do serviço de fiscalização, para os quais se remete para os devidos e legais efeitos, a obra encontra-se desprovida do grosso de materiais, equipamentos e mão-de-obra, não havendo quaisquer trabalhos preparatórios em estaleiro a decorrer desde o dia em que o empreiteiro suspendeu/abandonou os trabalhos.

Para que não subsistam dúvidas, de acordo com a informação do serviço municipal que acompanha a empreitada, todas as questões que foram encontradas em obra e colocadas pelo empreiteiro foram respondidas no dia 5 janeiro de 2026, encontrando-se o mesmo, desde esta data, na posse de todos os elementos, e respetivas correções, que se mostravam necessários para a execução das frentes de obra disponíveis, *supra* indicadas; ----------

Não poderá o empreiteiro vir alegar divergências interpretativas, no sentido de alocar uma suposta não inclusão de trabalhos de escavação em maciço rochoso nos trabalhos a realizar, quando, na verdade, os elementos do caderno de encargos e do projeto preveem expressamente que a escavação contratada contempla terrenos de natureza diversa, incluindo todos os trabalhos e equipamentos necessários à sua execução, sem exclusões relativas a compacidade ou resistência dos materiais escavados; ----------

Mais, a memória descritiva da especialidade de Estabilidade (ponto 3.3.3) estipula especificamente que o preço a apresentar para escavação é por metro cúbico de material, *independentemente da natureza e dimensões dos materiais e sem necessidade de referir ou distinguir a qualidade dos materiais extraídos, quer estes sejam terrenos naturais rochosos ou não*; ----------

Não pode aqui entender-se, ou interpretar-se algo completamente antagónico e incompatível face ao que está escrito, que nem com um mínimo de dúvida, *in casu*, pode existir, ou seja, que a escavação em maciço rochoso está excluída dos trabalhos a executar – pelas melhores práticas na área, pelas posições técnicas dominantes e, quanto mais não seja, pelo padrão do homem médio, que, colocado na posição do agente interpretante, não poderia, nunca, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, entender algo que a letra do texto não prevê com um mínimo de respaldo, que não pode, claramente, acolher-se esse entendimento,

por divergente ou por mera dúvida, porque a letra das peças e do projeto não deixam margem para qualquer dúvida – ainda por mais quando o ponto 3.3.3 do projeto de estabilidade (re)confirma esse mesmo entendimento, ao referir *sejam terrenos naturais rochosos ou não;* ----------

Quanto à falta de aprovação de trabalhos complementares, como é consabido, os mesmos devem revestir uma natureza excecional e devem resumir-se ao estritamente necessário para a execução contratual; ----------

A este propósito apenas se dirá que fazer depender uma suspensão de trabalhos da aprovação ou não de trabalhos complementares é, no mínimo, desproporcional, passando a inadmissível quando os putativos trabalhos complementares não seriam os únicos trabalhos disponíveis para execução, nem dos mesmos estariam dependentes os exequíveis – motivo pelo qual não poderá ser de admitir, nem acolher por falta de verosimilhança factual, a necessidade de suspender a execução por indefinição quanto a trabalhos complementares; --------

XVI. Do cumprimento do prazo global final de 14 meses

Sendo a posição e convicção do dono da obra que o atraso causado pelo abandono dos trabalhos pelo empreiteiro apenas e exclusivamente ao empreiteiro podem ser imputáveis, não poderá concordar com o posicionamento no sentido de dar por pontualmente cumprido o prazo contratual subtraindo o prazo em que o empreiteiro manteve o abandono dos trabalhos. É um posicionamento que não encontra respaldo legal, nem harmonia com a defesa do interesse público que ao Município, dono da obra, compete garantir e salvaguardar;----------

Quanto ao estudo geotécnico, nos termos do n.º 5, do artigo 43.º do CCP, *em qualquer dos casos previstos nos n.os 1 a 3, o projeto de execução deve ser acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente: b) Dos estudos geológicos e geotécnicos.* O contrato em referência foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tendo este douto tribunal pleno conhecimento da inexistência de estudo geotécnico nos termos e para os efeitos do preceito legal invocado;----------

Acontece que a exigibilidade dos elementos previstos nas alíneas do n.º 5, do artigo 43.º do CCP, não é uma exigibilidade em absoluto – atente-se o texto do n.º 5 (...) *em função das características específicas da obra, se justifiquem (...)*, sendo meramente enunciativo e não taxativo, motivo pelo qual, no projeto em questão, pelas suas características técnicas, não seria necessário um estudo geotécnico;-----

Conforme informado pelo projetista, dos estudos geológicos e geotécnicos, considerando a natureza da intervenção, correspondente à reabilitação e adaptação de edifício existente, o projeto foi desenvolvido com base nos elementos disponíveis à data, nos levantamentos efetuados e nas condições observáveis do local, não tendo sido identificados fatores que determinassem a necessidade de realização de estudos geológicos e geotécnicos específicos no âmbito do presente procedimento; ----------

De acordo com a memória descritiva do projeto de estabilidade, *neste caso, considerando à ausência de dados geotécnicos relativamente ao terreno de fundação, considerou-se uma tensão máxima admissível de 200kPa;* ----------

Considera-se que esta tensão adotada é bastante conservativa em terrenos de qualquer natureza, acautelando a variabilidade das condições do subsolo normalmente associada a este tipo de intervenção; ----------

De acordo com o projetista, além da tensão adotada se mostrar bastante conservativa atendendo ao tipo de solos e afloramentos rochosos que se verificam nas imediações, considera-se que o o nível de cargas transmitidas pela fundação não é elevado, porque se trata uma estrutura existente de pequeno porte, com um só piso elevado e cobertura, onde é mantido o nível de cargas permanentes e sobrecargas de utilização, e a intervenção na estrutura é pontual; ----------

Por último, quanto à revisão do projeto por entidade devidamente qualifica e distinta do DO, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o projeto de execução foi objeto de revisão por entidade diferente do projetista e do Município, nomeadamente, a empresa Sousa Santos Arquitetos, Lda., em dezembro de 2024, tendo depois a Tardoz Atelier - Arquitetura e Consultoria, Lda. efetuado as retificações identificadas na referida revisão; ----------

De acordo com os reportes do gestor do contrato, não existem omissões do dono da obra, nem está em falta com elementos que impossibilitem a execução de trabalhos nas frentes disponíveis, conforme já anteriormente devidamente explanado, e que, em consequência, permitam subtrair a imputabilidade do incumprimento ao empreiteiro; ----------

XV. Pedido expresso de não produção de efeitos

Nos termos previstos no CCP, não se consegue vislumbrar respaldo legal que tenha por base uma suspensão da eficácia de uma decisão que aplica sanções

contratuais, uma vez que o instituo da suspensão da eficácia das decisões não está tipificado legalmente para estas situações;----------
Nestes termos, analisada e devidamente apreciado o posicionamento em face da pronúncia apresentada pelo empreiteiro, Damião & Belo, Lda., cumpre dar seguimento ao enquadramento e concluir, *in fine*, com a respetiva proposta de decisão;----------
Dos pedidos formulados

A) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, inexistem motivos e fundamentos de facto ou de direito que obstem ao prosseguimento para decisão final;
B) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, inexistem motivos e fundamentos de facto ou de direito que permitam concluir que o incumprimento não existe, e que o mesmo não é imputável ao empreiteiro;
C) Deve o Município voltar a rejeitar o "Plano de Trabalhos" apresentado por não ser apresentado autonomamente, em fase e *íter* processual próprio e autónomo, bem assim por desfasamento e completa desadequação factual face à realidade da empreitada;
D) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, inexistem motivos e fundamentos de facto ou de direito, o dono da obra não reconhece a alteração do prazo;
E) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, inexistem motivos e fundamentos de facto ou de direito, no garante e na salvaguarda do interesse público da execução da obra, não resta ao dono da obra alternativa a lançar mão da aplicação de penalidades numa tentativa de impelir o empreiteiro no regresso aos trabalhos;

F) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, quaisquer decisões atuais ou futuras que dependam do dono da obra não obstam a que o empreiteiro proceda à execução os trabalhos em frentes de obra disponíveis;

G) Pelos motivos e fundamentos expostos supra, em apreciação aos diferentes pontos da pronúncia, bem assim de tudo quanto se passa a expor e que consta do teor do projeto de decisão, inexistem motivos e fundamentos de facto ou de direito para o pedido, nem estaria, assim, garantido o efeito útil da decisão;

H) Igualmente, o dono da obra, na defesa da sua tese e da posição por si defendida, deverá salvaguardar o direito de fazer valer estes e todos os outros direitos, incluindo responsabilidade do empreiteiro.

Quanto às diligências complementares requeridas, *in fine*, na pronúncia do empreiteiro, nos termos já devidamente explanados e fundamentados no teor da apreciação da pronúncia, as vistorias existem e decorrem nos termos do CCP, pelo que se mostra completamente desadequada toda e qualquer vistoria ou inspeção conjunta ao local da obra, porquanto, todos, empreiteiro e dono da obra, têm pleno conhecimento do projeto da empreitada, das correções que se verificaram, do estado atual dos trabalhos e do estado de completo abandono da obra, pelo que, a menos que o empreiteiro encete diligências para colocar novamente na obra equipamentos, materiais e mão de obra cabais à continuidade da execução dos trabalhos, a inspeção ora requerida mostra-se como um expediente meramente dilatório sem qualquer aproveitamento útil para o efeito pretendido;

III – Dos factos

12. Compulsada a informação existente no processo, nomeadamente, as informações do gestor do contrato, Arq. José Nunes, Chefe da Divisão de Serviços Técnicos do Município do Crato, bem assim da informação do serviço de fiscalização da obra – com o título *Parecer Técnico Rescisão*, de 27-03-2026, elaborado pelo técnico responsável pela fiscalização da obra, Eng. Anderson Aguiar, e demais informação do serviço que acompanha a obra, no que ao caso interessa, ambas em documentos do processo para as quais se remete para todos

os efeitos legais e aqui se dão por integralmente reproduzidas, apreciada a pronuncia apresentada pelo empreiteiro, resulta com suficiente respaldo que:-----

a. Na fase pré-contratual que deu origem à celebração do contrato, não foram colocados erros e omissões ao conteúdo o caderno de encargos, nem dos elementos que o integram;
b. O auto de consignação da obra está datado de 15-04-2025;
c. O Plano de Saúde e Segurança (PSS) foi aprovado em 15-10-2025, data em que o prazo contratual de 14 meses começou a correr – e data em que o empreiteiro começou os trabalhos;
d. À presente data, o contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre o Município do Crato e a sociedade comercial com a firma Damião & Belo, Lda., em 20 de março de 2025, no montante de € 1.297.159,46 (um milhão duzentos e noventa e sete mil cento e cinquenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, que tem por objeto principal a Empreitada de Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato mantém-se válido e plenamente em vigor;
e. Os trabalhos da empreitada implicavam, entre muitos outros, a execução de escavação, sendo esse facto previamente do conhecimento do concorrente/empreiteiro;
f. O mapa de quantidades define que a escavação contratada contempla *terrenos de natureza diversa*, incluindo todos os trabalhos e equipamentos necessários à sua execução, sem exclusões relativas a compacidade ou resistência dos materiais escavados;
g. A memória descritiva da especialidade de Estabilidade (ponto 3.3.3) estipula que o preço a apresentar para escavação é por metro cúbico de material, *independentemente da natureza e dimensões dos materiais e sem necessidade de referir ou distinguir a qualidade dos materiais extraídos, quer estes sejam terrenos naturais rochosos ou não;*

h. O plano de trabalhos aprovado em vigor contempla prazos gerais e parcelares, os quais são do conhecimento do dono da obra e do empreiteiro, e sobre o qual se vincularam as partes quanto ao seu cumprimento;

i. Verifica-se uma recusa injustificada do empreiteiro na execução de trabalhos em frentes de obras disponíveis – em conformidade com o relato do gestor do contrato sobre o estado da arte, onde é referido que, (...) *Paralelamente, e em sentido contrário ao alegado pelo empreiteiro, resulta expressamente do parecer da fiscalização que existiam frentes de trabalho materialmente executáveis ao longo de todo o período de paralisação, designadamente trabalhos de remoção de cobertura, execução e continuidade de valas e caixas de drenagem e esgotos, fundações, pilares, escadas, escavações para o fosso do elevador e diversos trabalhos preparatórios de especialidades / Acresce que os trabalhos complementares identificados, nomeadamente reforços estruturais localizados, não assumiam natureza impeditiva global da empreitada, nem constituíam fundamento para a suspensão integral dos trabalhos, podendo e devendo o empreiteiro ter reorganizado os meios e o planeamento de forma a assegurar a continuidade da execução nas restantes frentes disponíveis. (...)*, e ainda, (...) *A recusa expressa em executar trabalhos contratualmente previstos, com fundamento em divergência interpretativa e não existência de frentes de trabalho não validada pela entidade adjudicante sendo que tais circunstâncias foram objeto de interpelação formal, nos termos legais, não tendo o cocontratante reposto a execução normal do contrato. Manifesta ainda de forma reiterada esta posição, em reunião ocorrida nos Paços do Concelho sob a presidência do Ex. Sr., Presidente da Câmara, o seu posicionamento de forma reiterada. (...)*. Com base na informação da fiscalização, (...) *A fiscalização não confirma a alegação da Entidade Executante de inexistência de frentes de trabalho. À data da interrupção e nas semanas subsequentes existiam, no mínimo, frentes materialmente executáveis no âmbito do contrato vigente, designadamente trabalhos de remoção da cobertura, continuidade de valas e caixas de drenagem, continuidade de valas e caixas de esgoto, execuções de fundações e pilares, escavações para definição de*

cotas do fosso do elevador, execução de escadas e diversos trabalhos preparatórios de especialidades. Os trabalhos complementares, entretanto, identificados, nomeadamente os associados a reforços estruturais localizados, não assumiam natureza emergencial nem tinham expressão tal que bloqueassem, por si só, a totalidade da empreitada. A sua existência exigia análise técnica e decisão formal do Dono de Obra, mas não suspendia automaticamente os restantes trabalhos possíveis. Acresce que a Entidade Executante não apresentou à fiscalização, até à data considerada, o plano de trabalho ajustado a data da consignação, a submissão formal para aprovação do aço estrutural a aplicar nem identificação da empresa a subcontratar para execução dos reforços estruturais, elementos estes necessários à programação dos trabalhos que a própria Entidade Executante passou a invocar como impeditivos da continuidade da obra. Tudo quanto é relatado pela fiscalização da obra é suportado em registo fotográfico, sendo por demais evidente e demonstrativo a existência de frentes de trabalho disponíveis e da sua não execução pelo empreiteiro[3];

j. Verifica-se um atraso geral na execução da empreitada por contraposição ao prazo de execução contratual, o qual é qualificado como irrecuperável – pela suspensão/abandono dos trabalhos por iniciativa do empreiteiro, que decorre deste 11 de fevereiro de 2026, conforme última informação do gestor do contrato neste sentido, o atraso é considerado tecnicamente como irrecuperável (*vide* demonstração feita na informação do gestor do contrato anteriormente referenciada);

k. Verifica-se uma suspensão/abandono dos trabalhos da obra por iniciativa do empreiteiro – o empreiteiro suspendeu/abandonou os trabalhos por sua exclusiva iniciativa, desde, pelo menos, 11 de fevereiro de 2026, conforme última informação do gestor do contrato neste sentido, sem qualquer cobertura legal ou contratual que a suporte, bem assim sem autorização do dono da obra, facto que é suportado pela informação da fiscalização,

informação do gestor do contrato, anteriormente referenciadas, e facto reconhecido expressamente pelo empreiteiro;

l. Contrariamente às interpolações e notificações do dono da obra para a retoma imediata dos trabalhos, verifica-se uma recusa injustificada do empreiteiro na retoma dos trabalhos da empreitada – através do ofício 137, de 16-02-2026, do ofício 177, de 02-02-2026, e do ofício 238, de 18-03-2026, o dono de obra interpelou e notificou o empreiteiro para a retoma dos trabalhos da empreitada, a qual não ocorreu, e continua sem ocorrer até à presente data.

m. À data, verifica-se um atraso significativo na execução dos trabalhos, incluindo o incumprimento de prazos parciais – em conformidade com o relato do gestor do contrato sobre o estado da arte[4];

n. O único plano de trabalhos em vigor está assinado pelo representante legal do empreiteiro, Damião & Belo, Lda., com data de 03-02-2025;

o. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Demolições* de 174 dias;

p. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Coberturas* de 36 dias;

q. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Alvenarias e Gesso Cartonado* de 20 dias;

r. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Estabilidade* de 1 dia;

s. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Drenagem de Águas Residuais e Águas Pluviais* de 1 dia;

t. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Rede de Águas de Consumo* de 1 dia;

u. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Instalações Elétricas* de 1 dia;

v. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Infraestruturas de Telecomunicações — ITED* de 1 dia;

w. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Instalações Eletromecânicas — Elevadores* de 1 dia;

x. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Climatização, Ventilação e Exaustão de Fumos* de 1 dia;

y. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Instalações de Segurança* de 1 dia;

z. De acordo com o único plano de trabalhos em vigor, à data de 13-05-2026, verifica-se um atraso/incumprimento no prazo previsto para *Rede de Gás Combustível* de 1 dia;

aa. Todos os atrasos/incumprimento dos prazos parcelares vinculativos supra referenciados, que constam do único plano de trabalhos em vigor, são sustentados por informação do gestor do contrato, enviada via email, datado de 13-05-2026, documento anexo e parte integrante do processo para o qual se remete para os devidos e legais efeitos, e foram aferidos de acordo com a devida e justa extrapolação do plano de trabalhos com referência à data efetiva de inicio dos trabalhos, 15-10-2025.

IV – Da aceitação do conteúdo do caderno de encargos

13. Em sede do procedimento pré-contratual de concurso público que deu lugar à celebração do contrato em referência, não logrou o empreiteiro, à data concorrente, apresentar um único pedido de esclarecimentos, nem suscitar erros ou omissões às peças do procedimento;----------

14. Através da proposta apresentada pelo concorrente Damião & Belo, Lda., o mesmo declarou aceitar integralmente o conteúdo do caderno de encargos e vinculou-se a executar o contrato a celebrar tendo pleno conhecimento de todo o seu teor e dos projetos que o integravam;----------

V – Da existência de frentes de trabalhos disponíveis a 11 de fevereiro de 2026

15. Conforme transmitido em várias reuniões de obra ao empreiteiro, reafirmado e notificado taxativamente pelo dono da obra, encontram-se disponíveis para a execução as seguintes frentes de trabalho: ----------

a. Remoção da estrutura da cobertura – todas as questões a respeito deste trabalho foram respondidas ao empreiteiro, dissipando dúvidas e permitindo a execução dos trabalhos;

b. Abertura de valas e execução de caixas de esgoto – foi prontamente respondido e esclarecido o empreiteiro que os trabalhos não são de desmonte de rocha, mas de simples escavação, neste caso, em terreno de natureza rochosa, a qual está prevista e abrangida pelo teor dos elementos que constituem o caderno de encargos e o projeto, nomeadamente, no mapa de quantidades, define-se que a escavação contratada contempla terrenos de natureza diversa, incluindo todos os trabalhos e equipamentos necessários à sua execução, sem exclusões relativas a compacidade ou resistência dos materiais escavados, e ainda, a memória descritiva da especialidade de Estabilidade (ponto 3.3.3) estipula que o preço a apresentar para escavação é por metro cúbico de material, independentemente da natureza e dimensões dos materiais e sem necessidade de referir ou distinguir a qualidade dos materiais extraídos, quer estes sejam terrenos naturais rochosos ou não;

c. Execução de fundações – o empreiteiro tem trabalho e elementos técnico a apresentar ao dono da obra para justificar a posição adotada,

nomeadamente, memória descritiva e justificativa, enquadramento técnico, medições discriminadas, composição de preços, proposta de prazo e atualização do plano de trabalhos e do plano de pagamentos, para que o dono da obra a possa apreciar em sede de trabalhos complementares;

d. Escavação para definição das cotas do posso do elevador – da mesma forma, como respondido em *b.*, supra, os representantes do dono da obra, de boa fé, e numa tentativa que beneficiava o empreiteiro, na medida em que este se estaria a recusar a realizar trabalhos em solo rochoso, foi-lhes pedido, em reunião de obra, que apresentassem um proposta para outro tipo de elevador, e nunca apresentaram alternativa, tendo comunicado em reunião de obra que não conseguiram encontrar equivalente, ao que lhes foi dito que se mantinha o que estava projetado;

e. Execução das escadas – da mesma forma, como respondido em *b.*, supra. O empreiteiro nunca concretizou em que é que a escada viola o regime legal aplicável. No entanto, ainda que assim se verificasse, o que não se concede, e apenas por mero raciocínio jurídico se considera, a responsabilidade seria sempre do projetista e do dono da obra, apenas cabendo ao empreiteiro executá-la conforme lhe foi determinado;

f. Trabalhos preparatórios das especialidades – de acordo com as informações do gestor do contrato e do serviço de fiscalização, para os quais se remete para os devidos e legais efeitos, a obra encontra-se desprovida do grosso de materiais, equipamentos e mão-de-obra, não havendo quaisquer trabalhos preparatórios em estaleiro a decorrer desde o dia em que o empreiteiro suspendeu/abandonou os trabalhos.

16. De acordo com a informação dos serviços que acompanham a empreitada, o empreiteiro tem na sua posse, desde o dia 5 de janeiro de 2026, todos os materiais e elementos que são da responsabilidade do dono da obra para que possa cabalmente proceder à execução destes trabalhos – é uma evidência documental, factual, por mais alegações e expedientes das mais diversas naturezas que o empreiteiro queira imputar ao dono da obra, os factos não permitem outra conclusão e asseguram que o dono da obra disponibilizou, atempadamente,

muito antes de 11 de fevereiro de 2026, todos estes elementos ao empreiteiro para que este pudesse desenvolver os trabalhos supra enumerados, previamente reiterados, e que são do seu pleno conhecimento; ----------

17. Fica claramente demonstrada a existência de frentes de trabalho disponíveis para execução à data de 11 de fevereiro, a até anteriormente a esta, as quais eram do pleno conhecimento do empreiteiro, encontrando-se o mesmo na posse de todos os elementos do projeto de execução, corrigidos e atualizados, que são necessários para a sua execução – neste ponto, o empreiteiro viola o princípio da boa-fé previsto no artigo 286.º do CCP, na medida em que ignora a evidência factual, tendo na sua posse todos os elementos da responsabilidade do dono da obra para a execução das frentes de trabalho disponíveis, os quais sempre foram claros, concretos e explícitos, e do seu pleno conhecimento em data anterior, mas inclusive, à reunião de obra de 11 de fevereiro de 2026;----------

VI - Da suspensão/abandono dos trabalhos pelo empreiteiro Damião & Belo, Lda.

18. Nos termos do n.º 1, do artigo 366.º do CCP, *Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra;* ----------

19. Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo 366.º, vem dispor que, *Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos: a) Falta de condições de segurança; b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento;* ----------

20. O atual CCP, codificação em vigor e aplicável ao caso vertente, para além das hipóteses previstas no n.º 1, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 366.º, apenas prevê mais um caso em que a suspensão é permitida ao empreiteiro, nomeadamente, a prevista no regime geral da suspensão da execução dos contratos, estabelecido na alínea a) e b) do artigo 297.º, por motivos de força maior e de falta de fornecimento de elementos técnicos, no primeiro caso, e de invocação da exceção de não cumprimento, no segundo;----------

21. Assim e em bom rigor, a suspensão dos trabalhos por iniciativa do empreiteiro poderá resumir-se aos seguintes grupos de situações: ----------

a. Nos contratos com duração igual ou superior a um ano, nos casos e segundo os termos do artigo 366.º do CCP;

b. Em caso de impossibilidade temporária de execução devido à falta de disponibilização ou fornecimento pelo dono da obra de meios ou bens necessários à execução – artigo 297.º CCP – ou nos casos em que a lei lhe permite invocar a exceção de não cumprimento – artigo 327.º do CCP.

22. No caso em apreço, não se verifica qualquer das situações legalmente tipificadas nos artigos supra invocados, porquanto: ----------

a. claramente que nenhuma das situações previstas nos números e alíneas do artigo 366.º podem ser invocadas para efeitos da suspensão operada pelo cocontratante;

b. quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 297.º, igualmente, não existem motivos de força maior que possam ser invocados para efeitos da suspensão – 297.º - a) do CCP;

c. nem tampouco se encontram em falta elementos, meios ou bens necessários à execução a fornecer pelo dono da obra que concretizem uma impossibilidade temporária de execução: conforme explanado anteriormente, o empreiteiro está na posse de elementos suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente, em frentes de obra disponíveis[5];

d. além destes, não foi ordenada suspensão pelo dono da obra ao abrigo do artigo 365.º do CCP;

23. Em consequência do referido no ponto anterior, não foi lavrado auto de suspensão nos termos dos artigos 369.º e 345.º do CCP e em conformidade com a Cláusula 30.ª do Contrato, requisito formal essencial à produção de efeitos jurídicos porquanto o empreiteiro não cumpriu os pressupostos formais nem se encontravam reunidos os requisitos materiais para a suspensão dos trabalhos/execução contratual; ----------

24. O empreiteiro suspendeu a obra, unilateralmente, pelo menos, desde o dia 11 de fevereiro de 2026, através de uma comunicação feita ao contraente público, via email, com a mesma data, subscrito pela Arq. Telma Miranda, onde, entre outras considerações, refere que, *foi novamente constatada a inexistência de frente de trabalho disponível, em virtude de indefinições de projeto, da falta de materiais a fornecer pelo Dono da Obra e da ausência de aprovação de trabalhos complementares*, concluindo, sem mais concretização dos quesitos invocados, *in fine, encontrando-se novamente suspensos após a reunião realizada na presente data;* ----------

25. Questão primária, nos termos do artigo 366.º, n.º 4 do CCP, vem prever-se que, *A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam;* ----------

26. O empreiteiro comunica através de um email, datado de 11 de fevereiro de 2026, assinado pela Arq. Telma Miranda, que assumia funções de direção técnica da obra pelo empreiteiro, em que refere que a obra se encontra novamente suspensa após a reunião realizada naquela data;----------

27. Termos em que a suspensão dos trabalhos unilateralmente decretada pelo empreiteiro padece de irregularidades formais essenciais, causadas por preterição de formalidades essenciais, devendo, assim, ser tida como inexistente e a paragem prolongada da execução dos trabalhos como mero abandono dos trabalhos que se traduz em incumprimento contratual – motivo pelo qual nunca esteve na possibilidade do dono da obra lavrar o auto de suspensão nos termos e para os efeitos do artigo 369.º do CCP; ----------

28. Sem prejuízo de tudo quanto explanado nos pontos antecedentes, em bom rigor, e em abono da verdade se dirá que o empreiteiro tinha na sua posse todos os elementos do projeto de execução, devidamente alterados e corrigidos que lhe permitiam cabalmente executar as frentes de obra disponíveis, e dar continuidade à laboração em conformidade com o estabelecido no planeamento de trabalhos em vigor; ----------

29. Em face de tudo quanto exposto anteriormente, e conforme regularmente notificado ao empreiteiro a coberto do ofício n.º 177, de 2 de março de 2026, o dono da obra interpelou, uma vez mais, o empreiteiro a regressar de imediato aos trabalhos de execução da empreitada, reafirmando e reforçando expressamente a existência de inúmeras frentes de trabalho disponíveis, uma vez mais: ----------

a. remoção da estrutura da cobertura;

b. abertura de valas e execução e caixas de esgoto;
c. execução de fundações;
d. escavação para definição de cotas do fosso do elevador;
e. execução das escadas; e
f. trabalhos preparatórios de especialidades.

30. O empreiteiro não só procedeu ao abandono da execução de trabalhos da obra, como da mesma retirou materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários para a execução dos trabalhos; ----------

VII – Do incumprimento de prazos parcelares

31. Nos termos do n.º 1, do artigo 361.º do CCP, *O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los;*----------

32. De acordo com informação do gestor do contrato, Arq. José Nunes, o único plano de trabalhos em vigor prevê de forma expressa, clara e inequívoca os prazos parcelares, vinculativos entre as partes, conforme quadro infra, e documento que

Empreitada Edif. On-Crato - Prazos parcelares previstos no Plano de Trabalhos - Adequação por referência à data de início dos trabalhos em obra - Atraso/Incumprimento

13/mai

	Atividade	Duração	Início	Término	Previsão de início	Início após PSS	Término após PSS	Dias de Atraso a data
1	Empreitada de Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato	420	03/03/2025	27/04/2026				
2	Auto de Consignação e Aprovação do PSS	0	03/03/2025	03/03/2025		15/10/2025	15/10/2025	
3	ARQUITETURA	420	03/03/2025	26/04/2026		15/10/2025	09/12/2026	
4	ESTALEIRO E TRABALHOS DIVERSOS	420	03/03/2025	26/04/2026		15/10/2025	09/12/2026	
5	DEMOLIÇÕES	36	03/03/2025	07/04/2025	0	15/10/2025	20/11/2026	174
6	ALVENARIAS E GESSO CARTONADO	29	10/09/2025	08/10/2025	191	23/04/2026	22/05/2026	20
7	COBERTURAS	19	06/08/2025	24/08/2025	156	19/03/2026	07/04/2026	36
8	REVESTIMENTOS DE PAREDES	76	12/11/2025	26/01/2026	284	25/06/2026	09/09/2026	
9	REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS E RODAPÉS	31	27/01/2026	26/02/2026	330	09/09/2026	10/10/2026	
10	REVESTIMENTOS DE TECTOS	18	25/10/2025	11/11/2025	236	07/06/2026	25/06/2026	
11	ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES	10	09/10/2025	18/10/2025	220	22/05/2026	01/06/2026	
12	ELEMENTOS DE CARPINTARIA	16	27/02/2026	14/03/2026	361	13/10/2026	28/10/2026	
13	ELEMENTOS DE SERRALHARIA	16	19/10/2025	03/11/2025	230	01/06/2026	17/06/2026	
14	ELEMENTOS DE CANTARIA	8	09/10/2025	16/10/2025	220	22/05/2026	30/05/2026	
15	PINTURAS	12	15/04/2026	28/04/2026	406	26/11/2026	09/12/2026	
16	LOIÇAS SANITÁRIAS, TORNEIRAS E ACESSÓRIOS	10	15/03/2026	24/03/2026	377	26/10/2026	05/11/2026	
17	VIDROS E ESPELHOS	1	25/03/2026	25/03/2026	387	05/11/2026	06/11/2026	
18	DIVERSOS	20	26/03/2026	14/04/2026	388	06/11/2026	26/11/2026	
19	ESTABILIDADE	120	30/09/2025	27/01/2026	211	13/05/2026	10/09/2026	1
20	DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS E ÁGUAS PLUVIAIS	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
21	REDE ÁGUAS DE CONSUMO	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
22	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
23	INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES (ITED)	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
24	INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS (ELEVADORES)	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
25	CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO DE FUMOS	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
26	INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1
27	REDE DE GÁS COMBUSTÍVEL	200	30/09/2025	17/04/2026	211	13/05/2026	29/11/2026	1

se anexa à presente informação para os devidos e legais efeitos; ----------

33. Os trabalhos referentes às atividades indicadas nas alíneas *o.* a *aa.* em *III - Dos factos* desta proposta não estão executados;----------

34. Verifica-se, assim, um claro incumprimento contratual, traduzido em atrasos vários no cumprimento de prazos parcelares previstos no plano de trabalhos, conforme demonstrado nos pontos anteriores, e devidamente identificados nas alíneas *o.* a *aa.* em *III- Dos factos* desta proposta, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais; ----------

35. Os prazos parcelares em incumprimento pelo empreiteiro configuram um atraso na execução da obra, colocando, ainda, em sério risco a conclusão atempada da execução da empreitada; ----------

36. Apenas e só ao empreiteiro pode ser imputável o atraso na execução dos trabalhos, do incumprimento de prazos parcelares, na medida em que pelos comportamentos adotados, os quais são da sua exclusiva responsabilidade, a saber, recusa, com falta de fundamento, na execução das frentes de trabalhos disponíveis, expressamente demonstrada e indicadas, devidamente notificadas e reiteradas, pelo dono da obra, nomeadamente: ----------

- Remoção da estrutura da cobertura;
- Abertura de valas e execução de caixas de esgoto;
- Execução de fundações;
- Escavação para definição das cotas do posso do elevador;
- Execução das escadas;
- Trabalhos preparatórios das especialidades.

37. Apenas e só ao empreiteiro pode ser imputável o atraso na execução dos trabalhos e ao facto de colocar em sério risco o cumprimento do prazo de execução da obra pela suspensão da execução e completo abandono dos trabalhos com efeitos a, pelo menos, 11 de fevereiro de 2026; ----------

38. O empreiteiro nos incumprimentos referenciados age com culpa, na medida em que tinha plena consciência de que estava a incumprir os prazos contratuais, conformando-se com essa consequência a qual derivou das condutas adotadas, supra descritas e referenciadas;----------

39. Inexiste fundamento legal ou contratual que justifiquem os atrasos e o incumprimento contratual verificado – a recusa em proceder à execução de trabalhos nas frentes de obra disponíveis e o abandono da execução desde o dia 11 de fevereiro de 2026 são comportamentos adotados unilateralmente pelo empreiteiro, sem respaldo nem acervo factual ou probatório que o sustente e justifique; ----------

40. Nos termos do n.º 1, do artigo 403.º do CCP, *Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual inicial, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.*; e de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, *Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade;* ----------

VIII – Do incumprimento contratual

41. O cumprimento do contrato só o é se for de forma integral, ponto por ponto, com a realização de todas as prestações que constituem o seu objeto – cfr. artigos 288.º e n.º 1, do 325.º -, bem assim, o resultante do exercício de poderes de autoridade pelo contraente público nos termos do artigo 302.º do CCP; ----------

42. O empreiteiro, ao ter suspendido os trabalhos, de forma unilateral, com preterição de formalidades essenciais atinentes ao ato de suspensão dos trabalhos, bem assim, da falta de razão e fundamento jurídico material na aplicação da suspensão, incorreu em incumprimento contratual: abandonou os trabalhos da empreitada de obras públicas que tem por objeto principal a Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato desde o dia 11 de fevereiro, faltando à execução das prestações que constituem o seu objeto principal, a que estava obrigado e se vinculou contratualmente;----------

43. O abandono da obra enquanto comportamento de recusa a cumprir, apesar de não se encontrar diretamente prevista no CCP, está juridicamente tipificada no direito civil, aplicável ao caso por força do artigo 280.º do CCP; ----------

44. Mais, o empreiteiro recusou-se, e continua a recursar, em executar os trabalhos em frentes de obra disponíveis, incumprindo os prazos parcelares previstos no plano de trabalhos, e colocando em sério risco o cumprimento do prazo de execução da obra; ----------

45. De acordo com a alínea b), do n.º 1, da Cláusula 4.ª do Contrato, o empreiteiro obriga-se a *Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;*----------

46. No caso, o empreiteiro parou os trabalhos no dia 11 de fevereiro de 2026, removendo do estaleiro materiais e equipamentos, e a assumindo uma ausência total de mão-de-obra no local, atos estes que se traduzem na não assunção das responsabilidades contratuais, configurando incumprimento contratual; ----------

47. Por três vezes o dono da obra interpelou o empreiteiro para proceder à retoma imediata dos trabalhos – cfr. ofícios n.º 137, 177 e 238, de 16-02-2026, de 02-03-2026 e de 18-03-2026, respetivamente; ----------

48. O dono da obra agiu, assim, no fiel cumprimento dos seus poderes e deveres, no sentido de prevenir a ofensa do interesse público decorrente do incumprimento do contrato; ----------

49. Nessa conformidade, por três vezes interpelou o empreiteiro para cumprir, emanando ordens no âmbito dos poderes jurídicos de que está investido na relação contratual de empreitada de obras públicas, as quais não foram cumpridas;----------

50. Não foi isso que aconteceu, o empreiteiro, por todos os expedientes já anteriormente enunciados[6] nunca demonstrou vontade em ultrapassar obstáculos e encontrar consensos e soluções – o empreiteiro, absorvido na sua suspensão dos trabalhos, a todas as tentativas do Município e da equipa de acompanhamento da obra eram colocados obstáculos, como as exigências de projetos revistos e corrigidos, invocação de inconformidades regulamentares das soluções técnicas propostas sem serem concretizadas, algumas até que não cabiam ao empreiteiro pronunciar-se sobre as mesmas, apenas as devia e tinha que executar; ----------

51. Em bom rigor cumpre sempre referir que o excesso de encargos decorrente do incumprimento do contrato pelo empreiteiro é da sua responsabilidade, não devendo o Município abdicar dos mesmos;----------

52. Nestes termos, ao abrigo do artigo 798.º do Código Civil, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao devedor. Este prejuízo tanto pode consistir em danos emergentes como lucros cessantes nos termos do artigo 564.º do Código Civil, e devem ser apurados e imputados ao empreiteiro;----------

53. Ponto a que chegámos, ao que cumpre ao dono da obra lançar mão da aplicação de sanções com contratuais no âmbito dos poderes inerentes à qualidade de contraente público, conforme alínea d) do artigo 302.º do CCP; -------

IX – Da aplicação de sanções contratuais

54. O artigo 329.º do CCP, prevê, no seu n.º 1, que, *Nos termos previstos no presente Código, o contraente público pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo cocontratante;* -----

55. *Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20 /prct. do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato prevista no capítulo seguinte.* – Cfr. n-º 2, do artigo 329.º do CCP; ----------

56. O ato de aplicação de sanções contratuais constitui um ato administrativo (al. c), n.º 2, art.º 307.º do CCP), cuja formação está submetida ao regime do CPA (*ex vi* n.º 2 do art.º 308.º do CCP), mas apenas no que respeita ao dever de audiência prévia; ----------

57. Por outro lado, a aplicação de sanções contratuais são atos administrativos não apenas executivos, mas mesmo executórios, pois podem ser coercivamente executados pelo contraente público (cfr. n.º 2, art.º 309.º do CCP conjugado com n.º 2, art.º 176.º do CPA); ----------

58. Como pressuposto da aplicação de sanções contratuais, temos o incumprimento pelo cocontratante/empreiteiro, incumprimento esse que se reporta tanto às obrigações imediatamente decorrentes do contrato como às que resultam do exercício pelo contraente público de poderes de conformação desse contrato; ----------

59. As sanções contratuais pecuniárias têm uma natureza intrinsecamente compulsória, revelador da sua natureza de incentivo ao cumprimento, de forma a compelir o empreiteiro a voltar o cumprimento do contrato nos exatos termos a que este tinha vinculado com a sua celebração - visam determinar o empreiteiro ao cumprimento dos prazos contratuais e a sua aplicação não tem a virtualidade de fazer desaparecer ou sequer diminuir a responsabilidade do empreiteiro decorrente do incumprimento; ----------

60. Nestes termos, apreciada a pronuncia do empreiteiro, e considerando que a mesma não acrescenta elementos que ponderem alteração do sentido da decisão, conforme demonstrado em *II – Apreciação e ponderação sobre o teor da pronúncia do empreiteiro Damião & Belo, Lda. ao projeto de decisão notificado a coberto do ofício 481, de* 22-05-2026, considerando o incumprimento de prazos parcelares por parte do empreiteiro, devidamente identificados na informação do gestor do contrato, e fundamentados conforme consta em *III - Dos factos, V – Da existência de frentes de trabalhos disponíveis a 11 de fevereiro de 2026, VI - Da suspensão/abandono dos trabalhos pelo empreiteiro Damião & Belo, Lda., VII – Do incumprimento de prazos parcelares,* e ainda, *VIII – Do incumprimento contratual*, todos da presente proposta, as quais se dão aqui por integralmente reproduzidas para os devidos e legais efeitos, poderá o

dono da obra, atendendo ao princípio de proporcionalidade das prestações contratuais plasmado no artigo 281.° do CCP, proceder à aplicação das seguintes sanções contratuais: ----------

a. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Demolições, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 174 dias de incumprimento/atraso – prazo estipulado para a execução: de 15-10-2025 a 20-11-2025 – a que corresponde uma sanção pecuniária de € 112.852,87 (cento e doze mil oitocentos e cinquenta e dois euros e oitenta e sete cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 174 = 112.852,87;

b. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Coberturas, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 36 dias de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 19-03-2026 a 07-04-2026 – a que corresponde uma sanção pecuniária de € 23.348,87 (vinte e três mil trezentos e quarenta e oito euros e oitenta e sete cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 36 = 23.348,87;

c. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Alvenarias e Gesso Cartonado, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 20 dias de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 23-04-2026 a 22-05-2026 – a que corresponde uma sanção pecuniária de € 12.971,60 (doze mil novecentos e setenta e um euros e sessenta cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do

preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 20 = 12.971,60;

d. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Estabilidades, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 10-09-2026 – a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

e. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Drenagem de Águas Residuais e Águas Pluviais, reportado até 13 de maio de 2026, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 – contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

f. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Rede de Águas de Consumo, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do

Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

g. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Instalações Elétricas, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

h. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Infraestruturas de Telecomunicações — ITED, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

i. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Instalações Eletromecânicas — Elevadores, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as

Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

j. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Climatização, Ventilação e Exaustão de Fumos, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

k. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Instalações de Segurança, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58;

l. Sanções pecuniárias compulsórias por atraso e incumprimento do prazo previsto para a execução de Rede de Gás Combustível, reportado até 13 de maio de 2026, contabilizado em 1 dia de incumprimento/atraso, – prazo estipulado para a execução: de 13-05-2026 a 29-11-2026 - a que corresponde uma sanção pecuniária de € 648,58 (seiscentos e quarenta e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), calculada nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do

Contrato, através da seguinte formula matemática 1(por mil) do preço contratual inicial / 2 X número de dias de incumprimento/atraso , equivalente a 1.297.159,46 / 1000 / 2 X 1 = 648,58.

61. Segundo a prática dominante, não existe lugar à cobrança de IVA na aplicação de penalidades contratuais de natureza pecuniária nos termos do regime da contratação pública. ----------

---

Assim, proponho: ----------

1. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 403.º, com as Cláusulas 4.ª e 10.ª do Contrato, e Cláusula 11.ª do Caderno de Encargos, no âmbito da Empreitada de Requalificação/Remodelação do Edifício On-Crato, que a Câmara Municipal aprove a aplicação, em sede de decisão final, das sanções pecuniárias compulsórias ao empreiteiro Damião & Belo, Lda., referentes aos atrasos e incumprimentos verificado entre 15-10-2025 e 13-05-2026, no cumprimento de prazos parciais previstos e vinculativos para a execução contratual, no montante global de € 155.010,56 (cento e cinquenta e cinco mil e dez euros e cinquenta e seis cêntimos, confirmando a intenção de decisão prevista no projeto de decisão aprovado por esta Câmara e notificado ao empreiteiro, visto que da apreciação e ponderação da pronuncia apresentada pelo empreiteiro, conforme devidamente demonstrado e fundamentado, não resulta uma ponderação que permita alteração do sentido da decisão, conforme fundamentado em *IX – Da aplicação de sanções contratuais, e respetiva fundamentação, devidamente conjugado com todo o exposto em II – Da pronúncia do empreiteiro Damião & Belo, Lda. ao projeto de decisão notificado a coberto do ofício 481, de 22-05-2026, III - Dos factos, IV – Da aceitação do conteúdo do caderno de encargos, V – Da existência de frentes de trabalhos disponíveis a 11 de fevereiro de 2026, VI - Da suspensão/abandono dos trabalhos pelo empreiteiro Damião & Belo, Lda., VII – Do incumprimento de prazos parcelares, e ainda, VIII – Do incumprimento contratual* da presente proposta que aqui se dá por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos; ----------

2. Aplicadas as sanções contratuais pecuniárias de natureza compulsória, deve o empreiteiro ser notificado, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder à sua liquidação, advertindo-se que, caso não proceda ao pagamento voluntário no prazo indicado, o dono da obra irá proceder, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 296.º do CCP, à execução da caução para satisfação das

importâncias que se mostrem devidas por força da aplicação das sanções pecuniárias;----------

3. Nos termos da alínea c), n.º 2, art.º 307.º do CCP, o ato administrativo que aplica sanções contratuais, *in casu*, está submetido ao regime do Código do Procedimento Administrativo CPA (*ex vi* n.º 2 do art.º 308.º do CCP), mas apenas no que respeita ao dever de audiência prévia, a qual foi observada e devidamente apreciada a pronuncia apresentada pelo visado, sendo a presente decisão final aprovada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 126.º e 127.º do CPA;

4. Quanto às diligências complementares requeridas, *in fine*, na pronúncia do empreiteiro, nos termos já devidamente explanados e fundamentados no teor da apreciação da pronúncia, as vistorias existem e decorrem nos termos do CCP, pelo que se mostra completamente desadequada toda e qualquer vistoria ou inspeção conjunta ao local da obra, porquanto, todos, empreiteiro e dono da obra, têm pleno conhecimento do projeto da empreitada, das correções que se verificaram, do estado atual dos trabalhos e do estado de completo abandono da obra, pelo que, a menos que o empreiteiro encete diligências para colocar novamente na obra equipamentos, materiais e mão de obra cabais à continuidade da execução dos trabalhos, a inspeção ora requerida mostra-se como um expediente meramente dilatório sem qualquer aproveitamento útil para o efeito pretendido, propondo-se que a Câmara delibere rejeitar a diligência complementar que consta desse requerimento; ----------

5. À semelhança do anterior documento submetido como suposto plano de trabalhos atualizado, aprovar a rejeição ao novo documento que o empreiteiro referencia como uma atualização do plano de trabalhos por inoportuno face à fase/procedimento em que é carreado no processo, manifesta intempestividade na sua apresentação, desadequação total face à realidade da obra, e pela quase ilegibilidade do documento que o constitui, impossibilitando qualquer leitura e análise cabal. ----------

---

O senhor Presidente solicitou a chefe da Daf esclarecimentos sobre o processo em causa. ----------

---

A chefe da DAF prestou os devidos esclarecimentos. ----------

---

O **senhor vereador Rui Marques** interviu sobre a matéria dizendo que tinha solicitado documentação sobre o assunto que não lhe foi enviada em tempo útil o que não lhe permite ter uma avaliação correta sobre o assunto.----------
Fez também uma análise sucinta sobre a matéria jurídica em apreço. ----------
---

O **senhor vereador Rui Marques** informou por esse motivo que não vai participar na votação nem na discussão do ponto em apreço, por não ter dados suficiente para análise.----------
---

O **senhor Presidente** reiterou a defesa intransigente dos direitos do município nesta matéria, realçando o trabalho ímpar do gabinete jurídico e serviços técnicos.

A **Chefe da DAF e o Chefe de Divisão dos Serviços Técnicos** pronunciaram-se sobre a matéria dos factos em apreço.----------
---

O **senhor vereador Rui Marques** alterou a sua posição de escusa de votação em função dos esclarecimentos da Chefe da DAF e do Chefe dos Serviços Técnicos, dizendo que vai votar favoravelmente.----------
---

O **senhor Presidente** congratulou-se e agradeceu a mudança de posição do senhor Vereador Rui Marques. ----------
---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **unanimidade.**
---

157 – Monografia de Flor da Rosa - Aprovação do Preço de Venda ao Publico em Regime de Consignação ----------
---

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------
---

Considerandos: ----------
1. Presente à Câmara informação n.º 1261/2026, da Chefe de Divisão Desenvolvimento Social, parte integrante da presente proposta, propondo à Câmara o preçário para a venda ao público do livro "Monografia de Flor da Rosa",

da autoria de Jorge Rodrigues e Paulo Pereira, disponíveis no Museu Municipal e Posto de Turismo e outros espaços de acolhimento publico; ----------

2. A disponibilização da edição da Monografia de Flor da Rosa, publicação de caráter histórico e instrumento de investigação sobre o Mosteiro, pode representar uma mais-valia para a promoção e valorização do património histórico, cultural e identitário do concelho, contribuindo simultaneamente para o reforço da oferta cultural existente nos equipamentos municipais, nomeadamente no Museu Municipal, Posto de Turismo e outros espaços de acolhimento ao público;----------

3. O interesse manifestado por visitantes, investigadores e munícipes na aquisição deste tipo de obras; ----------

4. A pertinência para a criação de condições de disponibilização e venda da Monografia nos espaços municipais de atendimento cultural e turístico; ----------

5. A Editora By the Book está disponível para colaboração com o município no sentido de colocar a Monografia à venda, em regime de consignação, com uma margem de 30% a reverter a favor do Município; ----------

6. O regime de consignação apresenta diversas vantagens para o Município, designadamente: ----------

6.1. Não implica investimento financeiro inicial para aquisição de stock; ----------

6.2. Possibilita a devolução de exemplares não vendidos; ----------

6.3. Gera receita municipal através da definição de uma margem de comercialização sobre o preço de capa, neste caso 30% sobre 34€, por cada livro vendido; ----------

7. Compete à Câmara Municipal, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais.----------

---

Assim, proponho: ----------

Aprovar nos termos da alínea e) do n. º1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o preço de venda ao público da Monografia de Flor da Rosa, da autoria de Jorge Rodrigues e Paulo Pereira, no valor de 34 euros, bem como as respetivas condições de comercialização em regime de consignação, margem de 30%, sobre o preço de venda a reverter a favor do Município. ----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **unanimidade.**-

---

158 – Consulta Publica do Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE-Projeto "Linha Elétrica dos Projetos Solares de Helíade e Torre das Vargens, a 220 KV"- Proposta de Pronuncia do Município do Crato-----

---

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos:----------

1.Presente à Câmara documentação anexa incluindo o (link por ser mto extenso) é parte integrante da presente proposta, recebida da APA-Agência Portuguesa do Ambiente, para a emissão de parecer sobre o do Projeto de Execução (RECAPE-Projeto "Linha Elétrica dos Projetos Solares de Helíade e Torre das Vargens, a 220 KV, n.º AIA3741, até 3 de julho de 2026;----------

2.Presente à Câmara informação técnica do Chefe de Divisão Serviços Técnicos datada de 23 de junho 2026, anexa e parte integrante da presente proposta, relacionado com a emissão de parecer sobre o do Projeto de Execução (RECAPE-Projeto "Linha Elétrica dos Projetos Solares de Helíade e Torre das Vargens, a 220 KV, nº AIA3741 da APA, até 3 de julho de 2026;----------

---

Assim, proponho:----------

Aprovar a emissão de parecer solicitado pela APA- Agência Portuguesa do Ambiente, sobre o Projeto de Execução (RECAPE-Projeto "Linha Elétrica dos Projetos Solares de Helíade e Torre das Vargens, a 220 KV, nº AIA3741 da APA em conformidade com a informação Técnica do Chefe de Divisão Serviços Técnicos, datada de 23 de junho 2026.----------

---

O **senhor Vereador Rui Marques** usou da palavra sobre a matéria em apreço fazendo uma resenha do processo, parabenizando a apresentação técnica do município, dizendo que estará sempre de acordo com a posição da Junta de Freguesia de Monte da Pedra, não sabendo da posição da junta de freguesia pelo que se irá abster na votação.----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **maioria, com 3 votos favoráveis** do **senhor Presidente, da senhora vereadora Sandra Cardoso e**

senhor vereador Pedro Coelho e **uma abstenção** do **senhor vereador Rui Marques.**----------

---

159 – Santa Casa Misericórdia de Cáfete – Pedido de Transportes para Filarmónica do Crato - Ratificação----------

---

Pelo senhor Presidente foi apresentada a seguinte proposta, subscrita à data pela senhora Presidente em Exercício:----------

---

Considerandos:----------

1. A Santa Casa Misericórdia de Cáfete vem através de mail parte integrante da presente proposta solicitar à Câmara o transporte da Filarmónica do Crato para participação na Procissão em honra de São João Batista a realizar no dia 24 de junho de 2026; ----------

2. Ao abrigo da alínea u), n.º 1, art.º 33º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal tem competência para apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município;

3. Informação dos serviços anexo e parte integrante da presente proposta com os custos adjacentes para deslocação a Alcochete com custos de 287,41 euros, ---------

4. Em conformidade com o n.º 3, do art.º 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não for possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente ou o seu substituto legal, pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade; ----------

5. A Presidente em Exercício autorizou por despacho de 22 de junho 2026, a cedência de transporte, para o dia 24de junho, para fazer face ao transporte da Filarmónica do Crato para participação na Procissão em honra de São João Batista a pedido da Misericórdia de Cáfete.----------

---

Assim, proponho:----------

Ratificar ao abrigo n.º 3, do art.º 35.º, da Lei n.º 75/2013, a cedência de transporte, para o dia 24de junho, para fazer face ao transporte da Filarmónica do Crato para participação na Procissão em honra de São João Batista a pedido da Misericórdia de Cáfete, com isenção de custos no valor de 287,41 euros.----------

---

A Câmara **deliberou aprovar** a proposta do senhor Presidente, por **unanimidade.**-

---

160 – Votação da Ata----------

A Câmara deliberou **aprovar** a proposta do senhor Presidente por **unanimidade**.--

---

E, não havendo mais assuntos a tratar, o senhor Presidente, declarou a Reunião encerrada pelas onze horas e cinquenta e nove minutos. De tudo, para constar, se lavrou a presente Ata que vai ser assinada pelo senhor Presidente e por nós, Cláudia da Conceição Mourato Antunes e Mário António Jesus de Matos, que a elaborámos e subscrevemos.----------

---